

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 583/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício A.T.L. 478/89).

Altera a legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública, da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, da Taxa de Combate a Sinistros, e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os artigos 7º, 19, acrescido de dois parágrafos, 20, acrescido de dois parágrafos, 21, 27, 39, acrescido de dois parágrafos, 40, acrescido de dois parágrafos, 41, 87, 90, suprimido seu parágrafo único, 94 e 95, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 7º - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - Tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI
	EM UFM
0,10%	até 75
0,20%	Acima de 75 até 250
0,25%	Acima de 250 até 350
0,40%	Acima de 350 até 450
0,60%	Acima de 450 até 550
0,80%	Acima de 550 até 700
1,20%	Acima de 700 até 850
1,60%	Acima de 850 até 2.800
1,80%	Acima de 2.800 até 8.300
2,00%	Acima de 8.300

II - Nos demais casos:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE VVI
	EM UFM
0,20%	até 80
0,30%	Acima de 80 até 200
0,60%	Acima de 200 até 300
0,80%	Acima de 300 até 500
1,40%	Acima de 500 até 800
1,60%	Acima de 800 até 1.200
1,80%	Acima de 1.200 até 2.600
2,00%	Acima de 2.600 até 21.000
2,20%	Acima de 21.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela somados valores apurados na conformidade deste artigo.

§ 3º - Ficam isentos do imposto, no exercício de 1990, os imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residenciais, enquadrados pelos critérios das Plantas Genéricas de Valores nos padrões A, B ou C da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal seja igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM."

II - "Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, reafirmado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1ª de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

1º - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês do vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

§ 3º - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito deste artigo será utilizado o índice que vier a ser criado com a mesma finalidade.

§ 4º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

III - "Art. 20. - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - Atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

IV - "Art. 21. - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

V - "Art. 27. - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTA (%)	CLASSES DE VALOR EM UFM
0,40%	até 50
0,60%	Acima de 50 até 100
2,00%	Acima de 100 até 200
2,70%	Acima de 200 até 300
3,20%	Acima de 300 até 600
3,80%	Acima de 600 até 1.500
4,50%	Acima de 1.500 até 4.500
5,40%	Acima de 4.500 até 9.000
6,30%	Acima de 9.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

Art. 39. - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

res unitários de metro quadrado de terreno, constante do Anexo II, a serem considerados para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 1990, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - No caso de recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, relativo a exercícios posteriores à edição desta lei, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ocorrida no período compreendido entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

§ 2º - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será utilizado o índice que vier a ser criado com a mesma finalidade.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes."

ANEXO I DA LEI , DE DE DE 1989

TABELA VI
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-NCz\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-NCz\$
1-A	826,00	4-A	1.385,00
1-B	1.074,00	4-B	1.904,00
1-C	1.365,00	4-C	2.595,00
1-D	1.846,00	4-D	3.776,00
2-A	846,00	5-A	1.117,00
2-B	1.105,00	5-B	1.457,00
2-C	1.578,00	5-C	1.828,00
2-D	2.216,00	5-D	2.600,00
2-E	2.980,00	5-E	3.763,00
3-A	951,00	6-A	924,00
3-B	1.267,00	6-B	1.301,00
3-C	1.749,00	6-C	2.068,00
3-D	2.311,00	6-D	3.016,00

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M ² DE TERRENO (% DA UFM)
1 ^a	0,450
2 ^a	0,250
além da 2 ^a	0,090

Parágrafo único - A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1^o de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento."

X - "Art. 90 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas aqueles impostos."

XI - "Art. 94 - A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, a razão anual de:

I - 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III - 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, quando não compreendido nos itens anteriores.

Parágrafo único - A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1^o de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento"

XII - "Art. 95 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas aqueles impostos."

Art. 2^o - O artigo 4^o, suprimido um parágrafo, e o artigo 6^o da Lei n^o 8.822, de 24 de novembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 4^o - A taxa, devida anualmente, será calculada a razão de 0,0048 (quarenta e oito décimos de milésimo) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, por metro quadrado de área construída, do prédio localizado na zona urbana.

Parágrafo único - A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1^o de janeiro do exercício a que se refira o lançamento."

II - "Art. 6^o - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aquele imposto."

Art. 3^o - O artigo 19 da Lei n^o 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior."

Art. 4^o - Fazem parte integrante desta Lei a Tabela constante do Anexo I, que fixa os valores unitários de metro quadrado de construção correspondentes aos tipos e padrões de construção descritos na Tabela V, anexa a Lei n^o 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e a Listagem de Valo-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1270/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 583/89.

O presente projeto de lei, de iniciativa do Executivo, visa alterar a legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública, da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e da Taxa de Combate a Sinistros.

A matéria em exame requer sua aprovação pela Câmara Municipal, face ao disposto no art. 24, inciso I, combinado com o artigo 3º, II, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios.

Quanto ao seu aspecto constitucional, encontra respaldo em nossa Constituição, como bem disciplina o art. 156, inciso I, que estabelece competir aos Municípios instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana. Tal dispositivo é ainda complementado pelo § 1º, do mesmo artigo, que possibilita ser o referido imposto progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Os constituintes foram ainda mais além, ao explicitar aquilo que se extraía da sistemática de nossa Carta de 69, ou seja, ao permitir que o IPTU, ora em exame, assim como todos os impostos, possa ser cobrado de modo a satisfazer as exigências do princípio da capacidade contributiva de cada cidadão, conforme dispõe o art. 145, §1º.

Por fim, a matéria ajusta-se ao art. 150, II, da C.F., que exige do Poder Público um tratamento isonômico aos cidadãos no setor da tributação. Dessa forma, a progressividade contemplada pelo projeto em exame, não apenas está em consonância com a C.F., como leva qualquer outro projeto que não tenha tal caráter a ser considerado inconstitucional.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12.12.89.

PEDRO DALLARI - Relator
ARSELINO TATTO
HENRIQUE PACHECO
USHITARO KAMIA
WALTER FELDMAN

VOTO CONTRÁRIO AO PL 583/89

Projeto de lei, originário do Executivo, objetiva alterar a legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública, da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, da Taxa de Combate a Sinistros.

PRELIMINAR

Esclarecemos, face à sua pertinência, que:

Vige no Município de São Paulo a Lei 10394, de 20 de novembro de 1987, que regula a matéria.

Os projetos de Lei 375/88 e 377/88, do Executivo, que pretendiam legislar sobre o tema, não prosperaram, não foram

alçados à categoria de Lei. Atualizou-se, para o exercício de 1989, a Unidade Fiscal do Município - UFM, que serve de base à determinação de importâncias

a serem recolhidas aos cofres municipais a título de tributos, multas, faixas de tributação e preços públicos. Conclui-se, pois, que inexistente legislação municipal a regular a matéria, poste-

rior à promulgação da Constituição Federal (de 05 de outubro de 1988).

O PROJETO

Propõe, o Executivo, a aplicação de alíquotas progressivas para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano; a majoração das taxas imobiliárias; e, nos Anexos I e II, fixa os valores unitários de metro quadrado de construção e terrenos.

primento da função social da propriedade, e, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

b) combinado com o artigo 182, § 4º:

É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de: parcelamento ou edificação compulsórios; imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação.

c) Em resumo temos:

1º - O Plano Diretor é previsto expressamente pelo próprio texto constitucional. Encontramos, como exigência constitucional, em qualquer das hipóteses r. citadas, a elaboração de um Plano Diretor, aprovado por lei, com supremacia sobre as demais leis municipais. Só o Município tem competência constitucional para legislar sobre o Plano Diretor. As imposições do Plano Diretor são de observância obrigatória pelo Município e pelos particulares. O Plano Diretor é o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade. O Plano Diretor é um instrumento norteador das funções executivas e legislativas futuras;

2º - os dispositivos constitucionais não se aplicam, exclusivamente, a "terrenos";

3º - o IPTU poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, expressa no Plano Diretor;

4º - a política nacional de desenvolvimento urbano, depende de lei federal (artigos 21, XX e 182 combinados);

5º - o Poder Público municipal necessitará de lei específica para poder exigir do proprietário do imóvel que promova seu adequado aproveitamento, bem como, para poder aplicar as sanções constitucionalmente previstas:

- a) parcelamento ou edificação compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação;

De todo o exposto, temos que o IPTU é um imposto real, predominantemente fiscal, cuja progressividade subordina-se a um Plano Diretor, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal e conformado as disposições constitucionais vigentes.

Pela inconstitucionalidade, e o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12.12.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

BRASIL VITA

BRUNO FEDER

WALTER ABRAHÃO

VOTO EM SEPARADO AO PL 583/89

Examinei o Projeto de Lei que cuida do IPTU, e com todo o cuidado, como é obvio. Confrontei todos os Pareceres dos juristas e tributaristas que trataram da matéria. Conclui pelo que se segue:

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

O projeto é agressivamente confiscatório. O que nele se percebe a a "avant premiere" de um espetáculo que já aconteceu em o ano da graça de 1917; na terra do Bolshoi. E haja perestroika!

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12.12.89.

BRASIL VITA

A fixação do montante do IPTU, através de aplicação de alíquota tributária progressiva, é matéria polêmica, de difícil análise jurídica, passível de interpretações diversas, em face do seu cotejo com dispositivos constitucionais. Desse fato nos dão notícias os pronunciamentos de insígnis juristas.

A discussão jurídica abarca o enquadramento do IPTU em conceitos jurídicos consagrados e na interpretação de normas constitucionais vigentes.

I

O IPTU tem como fato gerador a existência do imóvel. Exige-se o pagamento do IPTU em virtude de ser o contribuinte o proprietário de um bem imóvel de certo valor. O fato gerador é manifestação isolada da capacidade econômica do contribuinte. O estado exige uma soma em dinheiro porque essa situação indica uma capacidade contributiva.

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. O valor venal é aquele que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado.

Observação - podemos nos deparar, e certamente o faremos, com o aumento positivo do valor do imóvel decorrente da desvalorização da moeda (o preço da venda incorpora a previsão de perda do valor aquisitivo da moeda).

A alíquota é representada por uma porcentagem aplicada sobre a base de cálculo.

IPTU: imposto real

Verdadeira, sem dúvida, a afirmação que a incidência tributária se dá, sempre, sobre a pessoa do contribuinte. Somente ele é dotado de capacidade tributária, e, somente ele pode liquidar obrigações tributárias.

Porem, a classificação dos tributos em pessoais e reais tem outro fundamento: a forma de cálculo do imposto. Levando-se em conta o modo de cálculo do imposto e a respectiva referência às circunstâncias pessoais do contribuinte, o imposto será pessoal ou real.

Os impostos pessoais recaem sobre todos os elementos relativos à capacidade contributiva (Exs.: condições econômicas pessoais, de família, etc.); do sujeito passivo), aos moldes do Imposto sobre a Renda.

Os impostos reais, por sua vez, não consideram as condições pessoais do contribuinte. Nestes, a alíquota é fixada em função de circunstâncias materiais objetivas, e, por isso, recaem sobre manifestações isoladas da capacidade contributiva.

IPTU: progressivo ou proporcional

Este tipo de classificação leva em consideração a alíquota.

Nos impostos proporcionais a alíquota é invariável seja qual for o valor da base de cálculo (valor venal do imóvel). O valor do imposto cresce ou decresce, de acordo com o valor da base de cálculo, mas, a porcentagem permanece a mesma; a alíquota é fixa (critério adotado pela Lei 6989/66).

Nos impostos progressivos a alíquota é variável, segundo a base de cálculo. A alíquota é fixada em porcentagens variáveis e crescentes conforme a base de cálculo, também crescente (critério adotado pelo projeto de lei).

IPTU: quanto ao seu elemento teleológico, é predominantemente fiscal

Existem impostos de finalidades fiscais e extrafiscais.

Os impostos fiscais visam a obtenção de receitas públicas. A finalidade predominantemente do imposto é proporcionar recursos ao Estado - repartição dos encargos públicos entre as pessoas da coletividade.

Os impostos extrafiscais são os que visam fins imediatos diversos do de obtenção de receitas. Como exemplo, podemos citar, os tributos que objetivam a proteção de

artigos nacionais, a restrição ao uso de bebidas alcoólicas e de cigarros, o cultivo de terras, o incentivo à edificação em áreas de terrenos, o atenuar as desigualdades sociais, etc...

A fiscalidade com que se reveste o imposto, só é excepcionada em casos especialíssimos. Afóra exemplos excepcionais, o caráter de fiscalidade com que se reveste o imposto acaba por se sobrepor ao da extrafiscalidade, até por razões de ordem financeira.

A conceituação não pode ser teoricamente errada como resultado de uma situação de fato. Não se pode exarar um conceito baseado no motivo de o Município vir a ter sua receita diminuída. Não se deve consagrar uma interpretação imperfeita, ainda que, no momento necessária, para resolver uma situação de fato (o aumento da receita municipal).

II

O IPTU e a CONSTITUIÇÃO

Procuraremos neste tópico determinar o real alcance dos preceitos constitucionais que regem a matéria. A Constituição normada deve ser compreendida. Todos os tributos do sistema nacional estão conformados na Lei Suprema.

1. O art. 145, § 1º, consigna o princípio da personalização dos impostos e da capacidade contributiva.

"O princípio da capacidade contributiva, segundo o qual o ônus tributário deve ser distribuído na medida da capacidade econômica dos contribuintes, implica: a) uma base impositiva que seja capaz de medir a capacidade para suportar-se o encargo; b) alíquotas que igualem verdadeiramente esses ônus. A dificuldade está, dissemos de outra feita, na determinação correta da "capacidade tributária individual". (Curso de Direito Constitucional Positivo - José Afonso da Silva - 5ª Ed. - fls. 595).

2. O art. 150, IV, veda a utilização do tributo com efeito de confisco - princípio do não confisco ou da proporcionalidade razoável.

"Baleeiro já o tinha como princípio implícito no direito de propriedade, constitucionalmente garantido, ao declarar que dentre "os efeitos jurídicos dos arts. 153, §§ 1º, II e 22, se inclui a proibição de tributos confiscatórios, como tal entendidos os que absorvem parte considerável do valor da propriedade, aniquilam a empresa ou impedem o exercício de atividade lícita e moral". (Obra citada, fls. 596, referindo-se Baleeiro a Constituição de 1969).

Parece-nos muito difícil fixar o caráter confiscatório de um imposto. Mas, quaisquer que sejam as finalidades do imposto (fiscais ou extrafiscais) não impedem seja ele declarado confiscatório.

3. Como um princípio constitucional específico, isto é, refere-se a determinado imposto, temos o princípio da progressividade, "referido expressamente ao imposto sobre a renda (art. 153, § 2º, I) e o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (arts. 156, § 1º; 182, § 4º, II)". (Grifamos - obra citada, fls. 598).

4. O art. 156, I, § 1º

a) combinado com o artigo 182, § 2º:

Compete ao Município instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cum -